



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório

Pregão Presencial

Objeto: aquisição de combustível, do tipo óleo diesel S500, etanol e gasolina comum, para abastecimento das máquinas, caminhões e automóveis da frota municipal.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 065/2018, cujo objeto é a aquisição de combustível, do tipo óleo diesel S500, etanol e gasolina comum, para abastecimento das máquinas, caminhões e automóveis da frota municipal, mediante a seguinte argumentação:

-que haveria no edital condições que maculam a validade do certame e impedem a seleção da proposta mais vantajosa para o Município;

-que, em não havendo as alterações sugeridas no edital, haveria prejuízos ao patrimônio público, que poderiam ensejar a responsabilização administrativa, civil e criminal de todos os agentes públicos que por ação ou omissão, corroborarem para o resultado danoso;

2. É o relatório!

II- FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

4. No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Município de Bom Sucesso do Sul
Cilmar Francisco Pastorello
Procurador



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames.

6. Nesse ponto, observa-se que o Edital trouxe em seu Item 3.1, os requisitos para a participação no certame, quais sejam:

“Poderão participar do certame pessoas jurídicas que explorem o ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste edital e que estejam a uma distância de até 40 km para o fornecimento, do etanol e gasolina comum, e para o combustível óleo diesel S500 a empresa que não tiver sede no Município de Bom Sucesso do Sul, deverá fornecer o combustível, diariamente, no Parque de Máquinas da Prefeitura de Bom Sucesso do Sul (...).”

7. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, “a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração”.

8. Ainda segundo o pensamento do brilhante autor, em uma primeira fase (elaboração do ato convocatório), há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o contratante.

9. Todavia, as diferenciações no ato convocatório devem estar em consonância com o princípio da isonomia, sob pena de serem consideradas inválidas.

10. Para tanto, serão inválidas todas as situações em que a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

11. O pedido da Impugnante não comporta acolhimento!

12. Há, no Município, um único posto de combustíveis!

Município de Bom Sucesso do Sul

Cilmar Francisco Pastorello
Procurador



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

13. As cotações de preços, que fixaram o preço médio a ser pago às empresas vencedoras do certame, possuem variações significativas e, muitas delas estão acima do preço médio, verificado nas praças de Pato Branco e Francisco Beltrão, conforme síntese dos preços da ANP.

14. Desta forma, para assegurar que o Município realize a melhor compra, pelo menor preço, permitiu-se no edital, que para os combustíveis gasolina comum e etanol, a sede da empresa vencedora esteja a, no máximo, 40 (quarenta) quilômetros de distância da sede do Município, distância medida pelo asfalto, para dar igualdade de condições aos revendedores de Pato Branco, Itapejara do Oeste, Renascença e Marmeleiro.

14.1. Permitir, que empresas com sede há uma distância superior a 40 Km, seria demasiado dispendioso para o Município, vez que se trataria de cidades, por onde os veículos do Município, não circulam rotineiramente.

15. Quanto ao combustível óleo diesel S500, exigiu-se da empresa vencedora do Item, que faça a entrega diária, na garagem do Município, para o abastecimento das máquinas, caminhões e equipamentos pesados, que não podem deslocar-se para fora do Município.

15.1. Em contato telefônico com o senhor Marino, responsável pelo setor rodoviário do Município, este nos respondeu que o abastecimento de óleo diesel S500, fornecido atualmente, pela empresa Impugnante, é feito da seguinte forma: "...o responsável pelo departamento abastece no posto revendedor, os tambores colocados sobre o caminhão prancha, que por sua vez, leva o combustível até as máquinas e equipamentos que se encontram trabalhando no interior do Município, lá chegando o óleo diesel é transferido para o tanque das máquinas e equipamentos...".

15.2. Da forma como se pretende, seja feito o fornecimento do óleo diesel S500, não haverá mudanças no atual sistema, vez que a empresa fornecedora, deverá entregar o combustível todos os dias, no parque de máquinas e, de lá, seguirá o sistema em funcionamento hoje.

16. Desta forma, não há, no edital, nenhuma condição que macule a validade do certame e, também não há impedimento à seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

17. Nota-se, da argumentação da empresa Impugnante, em tom ameaçador, que seu objetivo é conseguir uma reserva de mercado, exclusivamente para defender seus interesses, sob a alegação de defesa dos interesses do Município.

18. A empresa Impugnante fala dos custos indiretos, para o abastecimento de veículos fora da sede do Município. A licitação não trata dos custos indiretos, mas dos custos diretos, vez que o julgamento objetivo, leva em conta, tão somente, o menor valor ofertado pela empresa vencedora.

18.1. Além disso, os veículos do Município, circulam quase que diariamente, nos Municípios localizados no limite de 40 Km, sendo certo que os abastecimentos ocorrerão quando destes deslocamentos, portanto, não haverá o custo adicional, alegado pela Impugnante.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

19. Errado estaria se, o Município decidisse contratar a empresa local, pagando valores muito superiores, inclusive superiores à média de preços publicados pela ANP.

20. Destaque-se que a Impugnante, não precisa ameaçar o ente público! Sentindo-se prejudicada em seus interesses, deve buscar as vias legais, adequadas às suas pretensões.

21. Por certo também, que a empresa Impugnante, poderá participar desta licitação e, sendo de seu interesse, apresentar os melhores preços e, sagrar-se vencedora dos itens licitados.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação e, no mérito pela sua improcedência, tendo em vista a argumentação supra, sugerindo-se o prosseguimento do feito, na forma do Edital do Pregão Presencial, já lançado.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 1º de outubro de 2018.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Procurador